

**RECEPTAÇÃO DOLOSA - CHEQUE FURTADO - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO -
VALORAÇÃO DA PROVA - CONDENAÇÃO - PROCESSO PENAL - AÇÃO PENAL PÚBLICA -
SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - INAPLICABILIDADE**

Ementa: Apelação criminal. Receptação dolosa. Réus que recebem cheques furtados de um desconhecido. Provas que indicam o dolo. Condenação mantida. Ação penal pública. Inexistência de sucumbência. Honorários advocatícios decotados.

- Se os agentes se ajustam para receber cheques vultosos de desconhecido, com a intenção de ficar com parte do valor caso as cártulas fossem devidamente compensadas, tratando-se de títulos de crédito furtados, fica caracterizada a receptação dolosa pela existência de provas que convergem para a elucidação do elemento subjetivo.

- Como em processo penal não há a mesma idéia de sucumbência da esfera cível, não há que se falar em imposição de honorários advocatícios, mormente em ação penal pública.

Preliminar rejeitada, primeiro apelo desprovido e segundo parcialmente provido.

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1.0223.03.126718-8/001 - Comarca de Divinópolis - Apelante: 1º) Edésio de Almeida Pires, 2º) Alexandre Cristiano Vinhal - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. EDIWAL JOSÉ DE MORAIS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR PRELIMINAR, NEGAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO SEGUNDO.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2007.
- *Ediwal José de Moraes* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Ediwal José de Moraes* - Trata-se de ação penal pública movida em desfavor de Edésio de Almeida Pires e Alexandre Cristiano Vinhal, réus acusados de perpetrarem receptação dolosa na Comarca de Divinópolis, neste Estado.

Nos termos da denúncia, recebida em 22.04.2004 (f. 02 - auto), os agentes teriam recebido folhas de cheque que sabiam ser de origem espúria, depositando as cópias em conta-corrente.

Narra a acusação que os cheques recebidos decorrem de furto qualificado ocorrido dias antes, em estabelecimento comercial da região, buscando os acusados obter parte dos valores dispostos nos títulos de crédito, uma vez que se ajustaram para ficar com mil reais, caso houvesse a regular compensação, o que não ocorreu por recusa da instituição financeira.

Os acusados foram condenados nas sanções do art. 180, *caput*, do CP, fixadas as penas, para ambos, em um ano e dois meses de reclusão, regime inicial aberto, e 12 dias multa, obstada a substituição.

O réu Alexandre foi condenado ainda em honorários advocatícios, fixados em proveito da

Defensoria Pública do Estado, tudo conforme sentença de f. 98/105.

Apela a defesa de Alexandre (razões às f. 112/114), suscitando preliminar de prescrição da pretensão punitiva, entendendo o ilustre advogado, no mérito, fazer o réu jus à absolvição, pois não haveria provas do elemento subjetivo, tratando-se de ação isolada do co-autor, propugnando, alternativamente, pela substituição da pena privativa e decote da condenação em honorários.

No recurso que aproveita ao réu Edésio (razões às f. 117/120), há arguição de prescrição, protestando o culto defensor, no mérito, pela absolvição do inculpado, uma vez que a condenação se teria dado somente com base na palavra do co-autor, sustentando ainda que o réu não sabia da origem espúria das cópias.

Os recursos devem ser conhecidos, pois atendem a seus pressupostos de admissão.

Consigna-se que não se sabe a data certa de intimação do defensor constituído do réu Edésio, uma vez que não foi certificada nos autos a publicação da sentença no órgão oficial, o que nos instiga a conhecer do apelo.

A propósito:

Em havendo dúvida razoável quanto à tempestividade do recurso, recomenda-se admiti-lo, por imperativo dos princípios que regem o acesso ao Judiciário (STJ, REsp. 43.535-9, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro in FRANCO, Alberto Silva e STOCO, Rui (org). *Código de Processo Penal e sua interpretação jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, v. 2., p. 2.932).

Como alguns temas suscitados nos recursos são comuns, não há necessidade de exame em separado dos apelos.

Preliminar:

Atestam os ilustres advogados que a pretensão punitiva está fulminada pela prescrição.

Sem razão.

O prazo prescricional determinado pela pena aplicada aos dois réus (um ano e dois meses de reclusão) é de quatro anos, conforme inteligência do art. 109, inc. V, c/c o art. 110, *caput* e § 1º, do CP, não sendo correta a alegação do ilustre Procurador de Justiça de que Alexandre era menor de 21 anos à época do fato.

O réu Alexandre nasceu em 1972 (f. 23), ocorrido o fato delituoso em 2002, portanto quando o agente contava com 30 anos de idade, não se reduzindo, então, o interstício prescricional pela metade (CP, art. 115).

Tendo em conta que a denúncia foi recebida em 2004 (f. 02) e a sentença publicada em 2006 (f. 105-v.), constata-se que o prazo de quatro anos não transcorreu em nenhum intervalo determinado pelos marcos interruptivos, o que nos leva a rejeitar a tese defensiva.

Com essas razões, afasto a preliminar.

Mérito.

Não há nulidades a serem declaradas, e a materialidade é atestada pelos documentos de f. 11/12, sem prejuízo da prova oral.

O crime precedente restou comprovado (f. 08/09, 13/15 e 16), não restando dúvidas de que os cheques depositados em favor dos réus têm origem em furto qualificado.

Em relação à autoria, para que a prova do elemento subjetivo do delito de receptação não fique sujeita a eventual confissão, todos os elementos probatórios devem ser concatenados, buscando-se esclarecer se os acusados tinham ciência da origem espúria dos bens, o que acontece no caso presente.

Alexandre teria recebido as cédulas, com o co-autor Edésio, das mãos de uma pessoa

cujas características físicas sequer sabe declinar, sendo cheques de valor significativo, uma vez que todos eles são superiores a dois mil reais.

Difícil crer que alguém recebe de desconhecido (“... só conhecia ele de vista” - f. 22-v.), em plena via pública, cheques de valor considerável, sem perquirir a sua origem.

Os títulos de crédito recebidos não contavam com qualquer lastro de negócio jurídico, sendo adquiridos ao acaso, não diligenciando os envolvidos em buscar saber sua procedência, embora se tenham ajustado para receber parte do valor, caso houvesse a regular compensação.

É ingênuo demais pensar que os agentes não sabiam da proveniência maculada, pois todas as circunstâncias indicam para a existência de dolo preconcebido.

Repare-se como as declarações dos réus autorizam a condenação na modalidade dolosa da infração:

... realmente foi depositado um cheque no valor de R\$ 2.234,00, do Banco Bradesco de São Paulo, em sua conta corrente; que ‘quem depositou o cheque na minha conta foi o Alexandre’ (...); ‘não sabe’ como Alexandre conseguiu o número de conta bancária (do declarante) (...); que não se preocupou em saber a procedência do cheque ao depositá-lo e que ‘eu não tô nem aí não, ele quis depositar e eu deixei, e daí?’ (Edésio de Almeida Pires, f. 19).

... à época dos fatos trabalhava no ‘Lavajato do Edésio’, sendo que um indivíduo que conhecia apenas de vista passou por aquele local, sendo que ele estava com alguns cheques na mão e então entregou dois ao declarante com a seguinte proposta: o declarante os depositava em sua própria conta corrente e ‘se tudo desse certo eu ia ficar com mil reais’... confirma que realmente o Edésio, dono do lava-jato, estava presente quando foi feita tal transação acerca dos cheques, e inclusive o Edésio ‘ficou com um cheque para ele depositar na conta dele’ (...) não depositou nenhum cheque na conta do Edésio e que ‘foi

ele mesmo quem depositou' (Alexandre Cristiano Vinhal, f. 22).

A condenação de Edésio não decorre só da palavra do co-autor, pois, como acima ilustrado, o próprio acusado deixa antever sua participação no delito, fato confirmado pela circunstância específica que a própria defesa suscitou no recurso.

Destarte, como Alexandre trabalhava há pouco tempo com Edésio ("Alexandre trabalhava para o declarante 45 dias antes dos fatos" - f. 65), há perplexidade diante da suposta autorização para depósito de cártula tão significativa em sua conta-corrente, sem que houvesse qualquer interesse por parte do empregador, tratando-se de cheque emitido por pessoa desconhecida.

Não se concebe, portanto, diante de tudo isso, que o proprietário do lava-jato não tivesse realmente participado da transação.

Não é despidendo lembrar que o crime precedente (furto) se teria dado em estabelecimento comercial próximo ao lava-jato em que trabalhavam os envolvidos ("... eles trabalhavam num lava-rápido no outro lado da rua" - f. 78), poucos dias antes, convergindo as provas, então, para a configuração do dolo dos dois apelantes.

Existindo tantos elementos que depõem contra os réus, impende manter-se a condenação:

Em se tratando do crime de receptação, a aferição do dolo do agente é muito difícil, visto ser impossível perscrutar o seu íntimo, podendo, assim, ser alcançado pelas circunstâncias exteriores que envolveram o fato e por prova indiciária (TACrimSP, Rel. Des. Souza Nery, *RJTACrim* 35/343).

A receptação dolosa exige dolo específico, de maneira que seria impossível a condenação do agente sem a confissão, porque somente através dela ter-se-ia a convicção segura do elemento subjetivo, consistente no conhecimento prévio do agente a respeito da procedência criminosa da coisa adquirida ou rece-

bida de outrem. Desse modo, para que a sanção se efetive e não fique ao alvedrio do próprio acusado, a prévia ciência da origem criminosa da coisa é passível de ser deduzida através de indícios sérios e da própria conduta do receptor antes e depois do delito (*RT* 717:385).

As penas foram devidamente fixadas, tratando-se realmente de réus com circunstâncias judiciais negativas, inclusive com outras condenações (f. 79/82), o que justifica o acréscimo conferido às penas-base e impede a substituição da pena ou mesmo a concessão do *sursis*.

É que os institutos em debate devem ser suficientes para a contenção dos condenados, o que não nos afigura no caso presente, pois os agentes vêm-se utilizando da liberdade para delinquir, insistindo em condutas penalmente relevantes.

Logo, tanto a norma do art. 44, III, quanto a do art. 77, II, ambos do CP, impedem a concessão de benefícios alternativos ao encarceramento, restando autorizado o indeferimento havido em primeira instância.

Nesse sentido:

A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos moldes como instituída pela novel Lei 9.714/98, impõe ao magistrado a apreciação, além de outros, dos requisitos subjetivos previstos no art. 44, III, do Código Penal, para a concessão do benefício, que atribui ao julgador a formulação de um juízo normativo acerca da adequação da medida às condições pessoais do condenado e de que seja a substituição suficiente para a repressão do delito (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Theotônio Costa, *Bol. IBCCrim* 85/407).

As circunstâncias do art. 77, inc. II, do CP não autorizam a concessão do *sursis* ao condenado que tem maus antecedentes (*TACrimSP*, Ap. 959.215, Rel. Des. Renê Ricupero in FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (orgs.). *Código Penal e sua interpretação jurisprudencial*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, v. 1, p. 1.416).

No que se refere especificamente à condenação de Alexandre em honorários advocatícios, entendemos que assiste razão à defesa.

Em processo penal, mormente na ação penal pública, não há a chamada sucumbência, pois não se fala em vencedor ou vencido, sendo que a imposição em honorários normalmente é devida apenas na esfera cível e, mesmo assim, quando se sagra vencedor o assistido (art. 11, Lei nº. 1.060/50 - Súmula 450, STF).

Em outro feito, ilustre Par deste egrégio Sodalício teve a oportunidade de enfrentar a questão e decidiu, com singular sabedoria, a impossibilidade de fixação de honorários.

Repare-se como o julgado nos conforta:

Sendo o processo penal sempre necessário, não há que se falar em sucumbência, mesmo porque não há vencedor ou vencido: apenas a concretização ou não da pretensão punitiva estatal formulada na denúncia pelo Ministério Público ou na queixa-crime pelo querelante. Havendo necessidade da ação penal e interesse eminentemente público, não há que se falar em sucumbência, mas no cumprimento de uma norma constitucional que é a compulsória observância do devido processo legal para fins de aplicação da pena, com obediência ao contraditório e à ampla defesa (TJMG, 5ª Câmara, AC 2.0000.00.458912-0/000, Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, j. em 05.04.2005).

A Lei Complementar Estadual citada pelo ilustre julgador primevo (LC nº 65/03), que dispõe sobre a Defensoria Pública, não fala em honorários de sucumbência, inexistindo previsão legal para que seja fixado valor nesse sentido.

Aqui vale ilustrar nosso pensamento, com o seguinte precedente:

Não se aplica o princípio da sucumbência no processo penal, pelo que descabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, sem que ocorra expressa cominação legal (TARS, Rel. Des. Paulo Tovo, ADV 5.964/553).

A questão ganha ainda maior vulto ao percebermos que o agente estaria sendo condenado a solver honorários de seu próprio defensor, eleito pelo Julgador diante da inércia do réu, é certo, mas que é medida imposta no interesse do Estado em concluir a instrução criminal.

Assim sendo, apenas nesta parte, insta provimento ao recurso aviado em favor de Alexandre.

Com todos esses fundamentos, rejeito a preliminar, nego provimento ao primeiro apelo e dou parcial provimento ao segundo, apenas para decotar da condenação do segundo apelante a imposição de honorários advocatícios.

Demais imposições do julgado, mantidas.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *William Silvestrini* e *Walter Pinto da Rocha*.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO E DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO SEGUNDO.

-:-:-